



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15512/17

DENÚNCIA em sede de licitação. Tomada de Preço nº 06/17. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Conhecimento. Procedência Parcial. Regularidade com Ressalvas da Tomada de Preços nº 06/17. Aplicação de Multa. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02159/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia com pedido de liminar formulada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, advogado, em face de possíveis irregularidades verificadas no procedimento licitatório referente à Tomada de Preço nº 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, cujo objeto é a contratação de uma pessoa jurídica para prestar mão de obra roçando nas laterais das estradas vicinais de terra que cortam o município de Coremas/PB, sendo 01 (um) metro de cada lado, conforme projeto básico.

Em síntese, o denunciante informa que:

1. O aviso do referido procedimento licitatório não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, infringindo, assim, o art. 4º da Resolução Normativa nº 09/2016;
2. A previsão constante na letra L do item 10.2.2 - poderá apresentar a certidão emitida pela SUDEMA ou documento equivalente comprovando que a sua regularização está em andamento – trata-se de exigência que conduz a uma reserva de mercado, violando, assim, o art. 37, inciso XXI da CF/88;
3. Não foram realizados projetos básico e executivo para a realização dos serviços pretendidos mas apenas uma Planilha Orçamentária de Custo, bem como que não há mais a necessidade da realização dos serviços licitados uma vez que os serviços de roços no Município já foram realizados e pagos nos meses de fevereiro, março e abril conforme empenhos nºs 0001026, 0000782 e 001985.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 79/84, conclui pela procedência da presente denúncia no tocante à exigência de certidão de regularidade ambiental e à ausência do projeto básico e executivo e da metodologia de cálculo na planilha de custos.

Devidamente notificada, a autoridade responsável, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 77493/17.

Em sede de Análise de Defesa, às fls. 173/176, a Auditoria opinou pela Irregularidade da Tomada de Preços nº 06/17 visto que não foram apresentados os projetos básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ademais, menciona o descumprimento da Resolução Normativa nº 09/2016 deste Tribunal em virtude do não envio da Tomada de Preço nº 006/2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 179/183, pugnou pelo (a):

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;
- b) IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 006/20017, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Coremas, bem assim do contrato dela decorrente, pelas razões acima explicitadas;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais aplicáveis ao caso;
- d) RECOMENDAÇÕES à gestão municipal no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades ora constatadas;
- e) REPRESENTAÇÃO Câmara Municipal de Coremas para, conforme determina a norma insculpida no art. 71, § 1º, da CF/88 e no art. 71, §1º, da Constituição do Estado da Paraíba, adotar as providências quanto à sustação do contrato, assim como dos seus efeitos, acaso ainda vigente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vistos relatados e discutidos os autos do presente processo de Denúncia em sede de licitação, remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) O aviso do referido procedimento licitatório não foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, infringindo, assim, o art. 4º da Resolução Normativa nº 09/2016;
- b) Não foram apresentados os projetos básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Com relação ao não encaminhamento do referido processo licitatório a esta Corte de Contas, em descumprimento ao art. 4º da Resolução Normativa nº 09/2016, tem-se, em consulta ao TRAMITA, que o seu envio se deu em

27/07/2017, conforme Doc. TC 49350/17.

Verificou-se, ademais, a não apresentação do projeto básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. De fato, para a execução de obras e prestação de serviços, a Lei nº 8.666/93 exige a elaboração do projeto básico e executivo, conforme prevê expressamente o seu art. 7º. Todavia, cumpre mencionar que o aludido dispositivo legal autoriza a elaboração do projeto executivo em concomitância com a execução das obras e serviços. A ausência do projeto básico, além de recomendações, enseja a aplicação de multa pessoal à Gestora responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Desta feita, voto pelo (a);

- a) Conhecimento e procedência parcial da denúncia;
- b) Regularidade com Ressalvas da Tomada de Preços nº 06/2017;
- c) Aplicação de multa pessoal a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondendo a 62,44 UFR PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) Recomendações à Administração Municipal no sentido de manter estrita observância aos ditames do art. 7º da Lei 8.666/93;
- e) Arquivamento.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-15512/17, que trata de Denúncia com pedido de liminar formulada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto, advogado, em face de possíveis irregularidades verificadas no procedimento licitatório referente à Tomada de Preço nº 006/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- a) Conhecer e julgar pela procedência parcial da denúncia;
- b) Julgar regular com ressalvas a Tomada de Preços nº 06/2017;
- c) Aplicar multa pessoal a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, correspondendo a 62,44 UFR PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) Recomendar à Administração Municipal no sentido de manter estrita observância aos ditames do art. 7º da Lei 8.666/93;
- e) Determinar o arquivamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO